



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procuradoria Federal DIRAD
Fls. 106
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DIRAD/Nº 629/06

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 2006.

Ref.: Registro n.º 820140139

EMENTA: Propriedade Industrial - Marcas. Processo Administrativo de Nulidade interposto contra decisão de 1ª instância que concedeu o registro em epígrafe. Sinais compostos por conjuntos distintos podem conviver pacificamente no mercado. Deve ser mantida a concessão do registro. Observando-se a necessidade de retificação quanto a ressalva imposta ao registro.

Senhor Chefe de Divisão,


Com a finalidade de declarar, administrativamente, a nulidade do registro de marca em exame, foram requeridos Processos Administrativos de Nulidade, face ao advento da Lei da Propriedade Industrial N.º 9.279/96 - LPI, cuja tempestividade e regularidade do respectivo requerimento, no que tange ao recolhimento da retribuição correspondente, foram verificadas nos moldes do Art. 169 da LPI.

Argumenta a Requerente CASA CORDELIER - INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., resumidamente, que o registro em questão foi concedido com infringência ao disposto no art. 124, inciso XIX, da LPI; e a requerente MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA. a infringência do art. 124, incisos V e XIX, do mesmo diploma legal.

A titular do presente registro apresentou manifestação ao procedimento instaurado pela primeira requerente por meio da petição (SP) n.º 037164/00, e pela segunda requerente por meio da petição (SP) n.º 039703/00.

No mérito, examinando o ato concessório do registro de marca e as razões que fundamentaram o requerimento da sua nulidade pela CASA CORDELIER- INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., de forma contrária ao parecer técnico exarado pela Diretoria de Marcas, concluímos pela improcedência destas, por entendermos, s.m.j., que o registro não infringe o dispositivo legal apontado pela requerente, visto que o signo ora requerido como marca, formado pela palavra "MASTER" acompanhado da palavra "SUPERMERCADO", apesar da irregistrabilidade dos elementos nominativos isoladamente, forma um conjunto marcário suficientemente distinto da marca "MASTER" apontado pela primeira requerente.

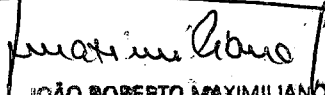
Ref.: Registro n.º 820140139

Procuradoria	
Fl. 107	
Bastião	

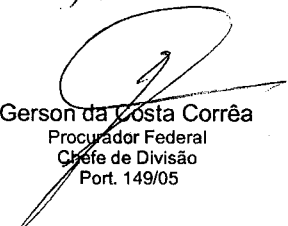
Ao examinarmos as argumentações da requerente MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA., entendemos que os sinais em análise "MASTER", "MASTER SONDA SUPERMERCADO" e "MASTER SUPERMERCADO", por possuírem conjuntos marcários distintos no que diz respeito a parte gráfica, podem conviver pacificamente no mercado, razão pela qual opinamos pela manutenção do ato. Entretanto sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos "MASTER" e "SUPERMECADO", sendo protegida apenas a sua forma de apresentação.

Cabe ainda ressaltarmos que os elementos comuns às marcas são irregistráveis, sendo que as requerentes possuem os registros das marcas "MASTER" e "MASTER SONDA HIPERMERCADO" sem o direito ao uso exclusivo de tal expressão e no conjunto, tendo direito adquirido no que tange a forma de apresentação do sinal misto, na soma dos elementos figurativos e nominativos que compõem o signo. Logo, não há o que se falar em colidência, na medida em que as marcas formam conjuntos distintos.

É o parecer que submetemos à consideração de V. S^a.


JOÃO ROBERTO MAXIMILIANO
Procurador Federal
Mat. 0449679

De acordo:
Ao senhor Procurador Chefe.
Em 19/06/06


Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Chefe de Divisão
Port. 149/05

De acordo:
Ao senhor Presidente.
Em 07/08/06


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício